



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000855-27.2026.5.07.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2026

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

RECLAMANTE: _____

ADVOGADO: RENAN DE ARRAES QUEIROZ

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATSum 0000855-27.2026.5.07.0008

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.



SENTENÇA

I. RELATÓRIO

_____ ajuizou a presente ação

contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, fls.2/16, juntando procuração e documentos. Aduz que iniciou suas atividades como entregador e motorista em março de 2021, auferindo cerca de R\$ 6.000,00 mensais, e que teve seu

cadastro bloqueado em 19/12/2025, sem justificativa suficiente e sem oportunidade de defesa. Pugna pela nulidade do bloqueio e pelo imediato recadastramento, inclusive em tutela de urgência, postulando também lucros cessantes de R\$ 6.000,00 mensais, desde o bloqueio até a reativação, e indenização por danos morais não inferior a R\$ 25.000,00. Requer gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00.

Audiência realizada em 22/07/2026, ata às fls.1239/1240, com apresentação de defesa escrita pela reclamada, fls.81/124, acompanhada de documentos. A empresa suscita sobrestamento pelo Tema 1291 do STF, incompetência material, inépcia da inicial e limitação da condenação aos valores dos pedidos. No mérito, sustenta a regularidade da desativação, em razão de irregularidade envolvendo conta cadastrada em nome de terceiro e de relatos de passageiros sobre divergência de identidade, afirmando que houve comunicação e possibilidade de revisão. Impugna os danos e os valores pretendidos.

Réplica pela parte autora, fls.1242/1245, com impugnação às preliminares e aos registros sistêmicos apresentados pela reclamada, certificada sua tempestividade à fl. 1246.

Na audiência de fls.1239/1240, foram dispensados os interrogatórios das partes, sob protestos dos patronos, e deferido o aproveitamento das provas emprestadas indicadas pelos IDs 963a476 e 0763501. Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas. Frustradas as tentativas de conciliação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Argui a demandada preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Sem razão.

A determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e dos pedidos formulados na peça de ingresso. Embora o reclamante não postule o reconhecimento do vínculo de emprego, o presente caso trata de relação de trabalho autônomo, sendo que a matéria se insere no rol da competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (inciso IX). Ou seja, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar não apenas as ações que tratam de vínculo empregatício, mas de qualquer questão acerca de relações de trabalho "lato sensu".

Assim, concluo que a competência para processar e julgar os presentes processos é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, caput, da CF/88.

Rejeito a preliminar.

DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alega a reclamada que, em caso de eventual deferimento de pedido (condenação), o valor desta deve observar os limites da pretensão, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Sem razão.

O art.840, §1º, da CLT, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, prevê que a inicial deverá indicar o Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido - certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Portanto, o preceito legal em exame exige que o pedido seja certo e determinado. Todavia, quanto à indicação de valores dos pedidos, inexistente exigência de liquidação pormenorizada dos mesmos, admitindo-se a indicação dos valores por estimativa, especialmente porque o cálculo contábil preciso, muitas vezes, depende de documento sob guarda legal da reclamada, a ser apresentado com sua defesa e, em alguns casos, até mesmo após definidos pelo Juízo os parâmetros para a condenação imposta.

Embora não se cogite de não observar a nova regra do art.840, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art.5º, II, da CF-88), o valor a ser indicado nos pedidos há de ser apenas estimativo, como estabelece, inclusive, a Instrução Normativa nº 41 do C. TST, observando-se, no que couber, o disposto nos arts.291 a 293 do CPC.

Eis neste sentido, inclusive, o entendimento reiterado pelas três Turmas do E.TRT-7ª Região, como se vê dos acórdãos recentíssimos cujas ementas seguem in verbis:

[...] LIMITAÇÃO DE CONDENAÇÃO AO VALOR DA INICIAL. [...] Há sete questões a serem definidas: (i) se a condenação deve ser limitada aos valores declarados na petição inicial; [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à limitação da condenação, os valores na inicial são meramente estimativos, não limitando a condenação, conforme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior

do Trabalho (C. TST) e deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (E. TRT7). A exigência legal de especificar valores visa delimitar o alcance da pretensão, não impedir o reconhecimento integral dos direitos. [...] Tese de julgamento: "1. Em ações trabalhistas, os valores indicados na inicial são considerados estimativos, não limitando a condenação, respeitados os princípios da efetividade e do acesso à justiça. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001248-54. 2024.5.07.0029; Data de assinatura: 05-062025; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des.

Clóvis Valença Alves Filho)

[...] LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: [...] (vi) analisar se a condenação deve ser limitada ao valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 8. A limitação da condenação ao valor da causa não se aplica, uma vez que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial são meramente estimativos, conforme art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE [...] 6. A condenação não se limita ao valor atribuído à causa na petição inicial, que tem caráter meramente estimativo. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 000212209.2024.5.07.0039; Data de assinatura: 05-062025; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des.

Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

[...] DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. Os valores dos pedidos na petição inicial são meras estimativas, sendo inaplicável, portanto, a limitação da condenação ao valor informado na inicial. (TRT-7ª Região; Processo: 000063922.2019.5.07.0005; Data de assinatura: 31-052025; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Plauto Carneiro Porto)

Rejeito, portanto, a preliminar em questão.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Trabalhador

Não obstante a impugnação levada a efeito pela reclamada na

defesa, defiro à parte autora a gratuidade judiciária plena, nos termos do art.5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88, dando ao comando do art.790, §§ 3º e 4º da CLT, interpretação conforme a Constituição para conferir efetividade máxima à regra que garante ao cidadão trabalhador amplo e irrestrito acesso ao Judiciário, sem obrigação de comprovar (além de declaração) insuficiência de recursos para pagar custas do processo.

Ressalte-se que nem no processo comum, que rege relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 (CPC/2015), não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça e aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º CF/88). Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista frente ao conjunto dos jurisdicionados brasileiros não submetidos a exigências dessa ordem.

Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida isenta o autor do pagamento de custas, honorários advocatícios de sucumbência, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência do reclamante, conforme o §3º do art.790 e o art.98 do NCPC.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, em 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, sob relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

Acrescente-se que permanece a possibilidade de a parte ou seu advogado fazer a declaração de hipossuficiência econômica (art.790, §4º, CLT), desde que o procurador esteja munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do art.105 do CPC/2015 (Súmula nº 463, I do TST). Vê-se que consta nos autos declaração de hipossuficiência (fl.18), assinada pelo autor, válida e suficiente como meio de prova em se tratando de pessoa natural, como amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência especializada, embora, obviamente, sujeita à impugnação fundamentada e comprovada (em sentido contrário) o que, no entanto, a reclamada não logrou infirmar.

Basta ver o que diz o teor da mencionada Súmula 463, do TST.

SÚMULA 463, TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [...] (Grifo do Juiz)

Esse tem sido o posicionamento reiterado do E.TRT-7ª Região,

por suas três Turmas, e do próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho (C.TST), como se vê dos julgados recentíssimos cujas ementas seguem in verbis:

[...] GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural é bastante para a concessão da Justiça Gratuita à reclamante. Competia à parte reclamada o ônus de comprovar a capacidade financeira da parte adversa, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamado conhecido e desprovido. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001532-05.2023.5. 07.0027; Data de assinatura: 08-04-2025; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Plauto Carneiro Porto)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO . [...] Mantida a concessão da gratuidade judiciária, conforme declaração de hipossuficiência e Súmula 463, I, do TST. [...] A concessão da justiça gratuita decorre da mera declaração de hipossuficiência, salvo prova em contrário. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001339-23.2024.5. 07.0037; Data de assinatura: 08-04-2025; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto)

[...] RECURSO DO MUNICÍPIO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. O TST, no julgamento do IncJulgRREmbRep - 277-83.2020. 5.09.0084, ocorrido em 14.10.2024, "[...] firmou entendimento de que a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte Reclamante possui presunção de veracidade e, não havendo prova concreta em sentido contrário, viabiliza a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte

requerente"

(Ag-RRAg-11704-

08.2022.5.15.0095, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/02/2025). Esta é a hipótese do caso vertente, em que a autora declarou o estado de hipossuficiência na inicial, nada havendo nos autos capaz de infirmar a veracidade de tal declaração. Recurso conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001517-33. 2023.5.07.0028; Data de assinatura: 28-03-2025; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CÍVEL EM RECURSO DE REVISTA COM
AGRAVO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA
DA LEI 13.467/2017. A jurisprudência da Corte
Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463,
entende que "a partir de 26.06.2017, para a concessão
da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta
a declaração de hipossuficiência econômica firmada
pela parte ou por seu advogado, desde que munido de
procuração com poderes específicos para esse fim (art.
105 do CPC)". Além disso, registre-se que o Tribunal
Pleno desta Corte, em sessão realizada em 14
/10/2024, iniciou o julgamento da questão e formou
maioria no sentido de que a declaração de pobreza
assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para
comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à
justiça gratuita, desde que não haja prova em contrário.
Nessa esteira, conclui-se que o benefício da gratuidade
de justiça, mesmo após a eficácia da Lei nº
13.467/2017, prescinde de comprovação da situação
de pobreza, bastando a declaração de hipossuficiência
econômica firmada pela parte ou por seu advogado, o
que ocorreu na hipótese. Precedentes. Não merece
reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-EDCiv-
RRAg1608-14.2014.5.02.0082, 2ª Turma, Relatora
Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/04
/2025). (Grifo do Juiz)

Assim, ante a ausência de prova capaz de afastar a presunção
de veracidade das declarações prestadas pelo reclamante, defiro a gratuidade judiciária plena.

DO SOBRESTAMENTO – TEMA 1291 DO STF

A reclamada requer o sobrestamento do feito, fls.83/84, sob o
argumento de que a definição da natureza jurídica da relação entre motoristas e plataformas digitais
condicionaria o julgamento. A parte autora se opõe à providência, fl.1242.

O Tema 1291 tem por objeto o reconhecimento de vínculo
empregatício entre motorista de aplicativo e empresa administradora de plataforma digital. Na
presente demanda, porém, não se pede vínculo de emprego nem parcelas dele decorrentes. A
controvérsia versa sobre a regularidade da desativação de cadastro e as consequências indenizatórias
da ruptura, cuja apreciação não exige reconhecer relação empregatícia.

Rejeito.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada sustenta, fls. 92/93, que a ausência de pedido de nulidade do contrato comercial impediria o exame das pretensões. Não procede.

A inicial, fls. 2/16, descreve o bloqueio, aponta a alegada irregularidade da conduta e formula pedidos determinados de reativação e reparação por danos materiais e morais. O controle da legalidade da ruptura não depende de pedido de invalidação integral do contrato, sobretudo porque o autor pretende a continuidade da relação.

A defesa enfrentou as pretensões de forma específica, inexistindo prejuízo à compreensão da demanda ou ao contraditório.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DA REATIVAÇÃO DA CONTA NO APLICATIVO UBER

O reclamante afirma que exercia suas atividades desde março de 2021 e foi surpreendido com bloqueio em 19/12/2025, sem saber a razão e sem poder defender-se, fl.3. A reclamada sustenta que houve descumprimento dos termos de uso, em razão de irregularidade envolvendo cadastro em nome de terceiro e relatos de passageiros sobre a identidade do condutor, fls.103/110, apresentando os registros de desativação e revisão, fls.1023/1024, e os relatos, fls.1025/1027.

A controvérsia não versa sobre justa causa em contrato de emprego, mas sobre a legitimidade do encerramento de uma relação de trabalho autônomo intermediada por empresa de plataforma digital.

A liberdade contratual deve ser exercida em conformidade com a boa-fé objetiva, a vedação do abuso de direito e as exigências de segurança.

Assim, não basta invocar genericamente a autonomia privada. Cumpre examinar a justificativa concreta e a oportunidade de revisão oferecida ao motorista.

O bloqueio e a utilização anterior da plataforma são incontestados.

À reclamada incumbe demonstrar os fatos invocados para justificar a desativação, nos termos do art. 818, II, da CLT e do art. 373, II, do CPC.

Ao autor compete comprovar os prejuízos e os demais fatos constitutivos das indenizações que pretende.

A aptidão da empresa para apresentar registros não dispensa a

valoração do conjunto documental nem torna necessária a inversão genérica de todos os encargos probatórios.

No caso, vejo que a razão está com a reclamada.

O documento de fl.31, juntado pelo próprio autor, identifica expressamente o motivo “Conta duplicada”, registra a desativação em 19/12/2025 e o indeferimento de recurso.

As mensagens de fls. 32/33 também informam a análise e a manutenção da decisão. Esses documentos afastam a afirmação de completo desconhecimento da razão do bloqueio e a alegação de inexistência de qualquer canal de revisão.

As telas de fls.103/106 individualizam o cadastro do reclamante e a conta em nome de Evaldo Carvalho da Silva, com registros do procedimento de verificação de identidade. Trata-se de documentação que apresenta o fundamento específico da restrição, e não de mera referência abstrata aos termos de uso. Não se extrai aqui conclusão pericial de reconhecimento facial, mas a valoração considera o registro da irregularidade cadastral no contexto das demais provas.

Os relatos de fls.1025/1027, também apresentados no corpo da defesa às fls. 106/107, corroboram a existência de problema de identificação. Um deles relata que o motorista não parecia ser a pessoa da fotografia. Outro registra que o condutor teria afirmado que a conta pertencia a parente. Tais registros são relevantes para avaliar a segurança e a confiabilidade da identificação exigida pela plataforma.

A impugnação de fl. 1245, na réplica, não retira automaticamente a força probatória dos documentos, que são registros eletrônicos válidos, utilizados como meios de prova. O autor não apresentou contraprova.

No presente caso, a documentação interna encontra apoio no documento do próprio reclamante de fl.31, quanto ao motivo cadastral informado, e nos relatos sobre divergência de identidade. A alegação de falibilidade genérica do reconhecimento automatizado, feita na réplica, não demonstra erro específico nos registros examinados. A conclusão não decorre de transferir ao autor o ônus de provar sua inocência, mas da convergência dos elementos apresentados pela empresa e daqueles juntados pelo próprio demandante.

Os Termos e Condições Gerais dos Serviços, fls.1028/1049, e o Código da Comunidade Uber, fls.1050/1064, estabelecem exigências de identificação e segurança na utilização da plataforma. A cláusula de rescisão, à fl.1047, deve ser lida em conjunto com essas obrigações. A divergência de identidade do prestador compromete informação essencial ao usuário e a confiança necessária à intermediação, constituindo motivo relevante para interromper o acesso. Não custa lembrar que tal fato extrapola a própria relação de prestação de serviço, posto que sua legitimação pode representar inclusive, em muitos casos, riscos e ameaça à segurança pública, em especial dos usuários do serviço.

O histórico de avaliações favoráveis alegado à fl.1244 e a

ausência de advertências não conferem direito à manutenção do cadastro diante de ocorrência grave.

A irregularidade de identificação possui natureza própria, de modo que não se subordina à aplicação de gradação de penalidades típica do vínculo empregatício, que não é objeto desta ação.

A Lei Municipal nº 11.021/2020, invocada na inicial às fls. 6/7 e na réplica à fl. 1244, exige comunicação e oportunidade de defesa, mas seu art.9º, §3º, admite suspensão cautelar em situações graves, com contraditório diferido. Por isso, a falta de notificação anterior ao bloqueio não configura, isoladamente, ilicitude quando a medida se funda em risco relevante à segurança. Cumpre distinguir a suspensão imediata da decisão definitiva e verificar se foi possibilitada a contestação da restrição.

No caso, o motivo cadastral foi identificado no próprio aplicativo, fl.31, e o autor efetivamente requereu revisão, recebendo resposta de manutenção do bloqueio, fls.31/33 e 110. As mensagens não descrevem exaustivamente os procedimentos internos, mas sua leitura conjunta comprova que não houve exclusão sem motivo informado nem impedimento absoluto de impugnação. Não há prova específica de que a plataforma tenha recusado receber a defesa ou condicionado a revisão a requisito impossível. O conjunto documental é suficiente, na controvérsia delimitada, para reconhecer motivo relevante de segurança para o bloqueio.

Assim, reconheço a regularidade do bloqueio e do encerramento da parceria nos limites da prova produzida. Não se configura abuso de direito por parte da promovida que imponha a reativação compulsória pretendida.

Julgo improcedente o pedido de recadastramento e indefiro a tutela de urgência de fls. 14/16, ante a ausência de probabilidade do direito afirmado. Não foi localizada, nos autos fornecidos, decisão anterior deferindo essa medida, razão pela qual não há tutela concedida a confirmar.

Em consequência, julgo improcedentes também os pedidos relativos à indenização por danos morais e materiais, postulados na inicial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefiro o pedido do autor em relação aos honorários advocatícios, face a sua sucumbência total.

Não há, porém, que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, conforme fundamento no introito desta sentença, no tópico em que se deferiu ao autor a gratuidade judiciária. Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no dia 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

É este, inclusive, o entendimento firmado pela 2ª Turma do E.

TRT-7ª Região, como bem se depreende do acórdão recente, abaixo transcrito:

É este, inclusive, o entendimento firmado pelo E.TRT-7ª Região, como bem se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

[...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUIR. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT. Foi definido que o beneficiário da justiça gratuita, em caso de sucumbência, somente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios caso o crédito recebido na demanda seja capaz de retirá-lo da condição de hipossuficiência econômica, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001189-57.2023.5.07.0011; Data de assinatura: 07-10-2024; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Carlos Alberto Trindade Rebonatto)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS. PARTES BE-NEFICIÁRIAS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. REFORMA SENTENCIAL. Tendo o STF, ao julgar a ADI 5766, declarado a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há que se falar em condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais. (TRT-7ª Região; Processo: 0001116-28. 2022.5.07.0009; Data de assinatura: 26-09-2024; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. João Carlos de Oliveira Uchôa)

[...] DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. O STF, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.467/2017 que instituíam o pagamento de honorários sucumbenciais e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, enquanto durasse esta circunstância. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e improvido. (TRT-7ª Região; Processo:

0000065-79. 2023.5.07.0030; Data de assinatura: 27-08-2024; Órgão

Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva)

Logo, não há mais que se falar em concessão de honorários quando se trata o sucumbente de beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro, assim, o pedido da reclamada.

PUBLICAÇÕES

Determino que a Secretaria da Vara proceda às notificações, intimações e publicações em nome dos advogados indicados pelas partes, com procuração ou substabelecimento nos autos, conforme tenham requerido, e com o fim de se evitar nulidades (Súmula 427 do TST).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dispostos na presente ação ajuizada por _____ contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a ser parte integrante deste decisum em todos os seus termos.

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC (multa de até 2% sobre o valor da causa, majorada em até 10% em caso de reiteração) no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva, tampouco sob alegação de prequestionamento em 1ª instância (o que está superado pelo art. 1013, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, dado o fato de que ao Tribunal é dada ampla devolução da matéria impugnada; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 1.100,00, calculadas sobre R\$ 55.000,00, valor da causa, dispensadas, posto que defiro em seu favor a gratuidade judiciária plena, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus patronos. Publique-se. Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 06 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO, em 06/10/2026, às 18:01:51 - 4bd9152https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/26100617575149500000052658582?instancia=1 RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO